DELIBERAÇÃO AC00 - 845/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119096/2012/002
PROTOCOLO	**:** 1629530
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	**:** MATHEUS VALÉRIO FONTANA STEFANELLO OAB/MS 17.107
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PROCESSOS E FALTA DE PESSOAL – ATRASO EXCESSIVO NA REMESSA – JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega- se provimento a recurso que em suas alegações não apresentem fatos e fundamentos que demonstrem a errônea da decisão ou mereçam alteração, pois a alta demanda e falta de pessoal não justifica tamanha extrapolação de prazo para remessa documental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0020ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar Conhecido e Improvido o Recuso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, em face do item “3” do Acórdão AC02-G.MJMS-86/2015.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, inconformado com o item "3" do Acórdão AC02-G.MJMS-86/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização das Notas de Empenho nº 485/2010 e 606/2011, nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
> 2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira das Notas de Empenho nº 485/2010 e 606/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
> 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira; e aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Maria das Graças Freitas, em ambos os casos pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
> 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 09.

Tendo em vista o questionamento tratar-se de matéria de ordem jurídica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (f. 10/11).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que as irregularidades mencionadas no item 3 da r. decisão referem-se tão somente à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Justifica que a remessa fora do prazo se deu em virtude da grande quantidade de processos no setor de contratos do órgão, pela saída de funcionários e pela espera de realização de concurso para reposição de pessoal e que a falha não acarretou nenhum prejuízo para a fiscalização por parte do TCE.

Por fim requereu o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e a anulação do item 3 da r. decisão.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 119096/2012), constatamos que a publicação do Empenho n. 485 foi realizada em 04/05/2010, já a publicação do Empenho n. 606 ocorreu na data de 04/04/2011. Por sua vez, a remessa dos documentos comprobatórios da publicidade do extrato dos empenhos, somente ocorreu na data de 26/07/2013, e, por força de intimação, denotando assim claramente a intempestividade.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente, entendo que o atraso na remessa foi muito significativo, extrapolando em muito o prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011, motivo pela qual não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a r. decisão não merece nenhum reparo.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, ex-Diretor Presidente do DETRAN/MS, mantendo-se inalterado o teor do AC02-G.MJMS-86/2015;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar Conhecido e Improvido o Recuso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, em face do item “3” do Acórdão AC02-G.MJMS-86/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Conselheiro José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/ARP